



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931024 - RJ (2021/0204704-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO : PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER - RJ151091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACAO E SANEAMENTO
ADVOGADOS : MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ095723
MARCELO PAAR SANTIAGO - RJ109530

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RISCO DE DESLIZAMENTO DE ENCOSTAS. MORRO DO CAVALÃO. MUNICÍPIO DE NITERÓI E EMUSA. COMPROVAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE RISCO DE DESLIZAMENTO DE ENCOSTA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS À MORADIA SEGURA, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À VIDA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra o Município de Niterói e a Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento (EMUSA), objetivando provimento judicial que determinasse aos réus diversas obrigações de fazer para, em síntese, garantir moradia digna e segura aos moradores da encosta localizada no Morro do Cavalão.

2. Verifica-se que foi com base nos elementos de convicção que o acórdão recorrido concluiu: a) a petição inicial não é inepta; b) houve comprovação quanto à existência de risco de deslizamento de encosta na área objeto da presente ação e quanto à necessidade de realização de obras de contenção/estabilização; c) o município recorrente não conseguiu provar a questão referente ao impacto financeiro das medidas adotadas.

3. É evidente que a revisão desses posicionamentos, *in casu*, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A Corte local, no enfrentamento da matéria, consignou: "Portanto, indubitável a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para a proteção, primordialmente, da vida das famílias residentes nessa área de risco, sem qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, pois o que se está exercendo é a competência constitucional de atuação nos casos de lesão ou ameaça a direitos, quais sejam, à vida, à dignidade, à moradia e ao meio ambiente, uma vez que qualquer ocorrência de fortes chuvas pode tirar-lhes o pouco que têm e o tudo que são" (fl. 1333, e-STJ).

5. O acórdão recorrido sopesou o exame dos documentos juntados aos autos com princípios e fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, como a preservação da vida, o direito à moradia digna e segura, dignidade da pessoa humana, etc. Por outro lado, a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida em Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.024 - RJ
(2021/0204704-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO : PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER - RJ151091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACAO E SANEAMENTO
ADVOGADOS : MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ095723
MARCELO PAAR SANTIAGO - RJ109530

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 1727-1731, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando ser desnecessário o reexame de fatos e provas para o correto deslinde da controvérsia. Aduz, em suma (fl. 1739, e-STJ):

Trata-se de decisão monocrática que conheceu do agravo interno do Município para não conhecer o seu recurso especial, sob o argumento de que a análise de violação à legislação federal esbarraria no óbice da súmula 7 do Tribunal da Cidadania, dada a necessidade de revolvimento da documentação contida nos autos, providência esta que não se coadunaria com a missão constitucional deste tribunal superior.

Ocorre que a pretensão recursal envolve questões exclusivamente de direito, de modo que ausente o óbice da súmula 7 do Tribunal da Cidadania, de modo que a decisão ora impugnada fundamenta-se em premissa equivocada, conforme se demonstrará a seguir.

(...)

Ocorre que recurso especial da Edilidade trata de questões exclusivamente de direito, notadamente: (i) a completa desconsideração da decisão administrativa tomada com base em critérios técnicos e no planejamento municipal, em afronta direta aos arts. 4º, III, do Estatuto da Cidade e art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (ii) a inadmissível invasão de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, desconsiderando a inexistência de omissão por parte do Poder Público que justifique a intervenção judicial, e (iii) a não consideração das exigências consubstanciadas nos arts. 20 e 22 da LINDB, notadamente à luz do contexto atual da pandemia, sendo certo que a jurisprudência do STF tem se revelado remansosa acerca da necessidade de o Poder Judiciário adotar uma postura de maior deferência para com as escolhas

Superior Tribunal de Justiça

da Administração no atual cenário.

Destaque-se que não se pretende que esse Egrégio Tribunal analise a matéria fática da qual se extrai a conduta eventualmente exteriorizada. Na verdade, se pretende que seja acolhida a tese no sentido da impossibilidade de responsabilização da Municipalidade sem que seja feita a indicação de qualquer ato ilícito por ela praticado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 1749-1768, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.024 - RJ
(2021/0204704-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO : PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER - RJ151091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACAO E SANEAMENTO
ADVOGADOS : MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ095723
MARCELO PAAR SANTIAGO - RJ109530

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RISCO DE DESLIZAMENTO DE ENCOSTAS. MORRO DO CAVALÃO. MUNICÍPIO DE NITERÓI E EMUSA. COMPROVAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE RISCO DE DESLIZAMENTO DE ENCOSTA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS À MORADIA SEGURA, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À VIDA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra o Município de Niterói e a Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento (EMUSA), objetivando provimento judicial que determinasse aos réus diversas obrigações de fazer para, em síntese, garantir moradia digna e segura aos moradores da encosta localizada no Morro do Cavalão.

2. Verifica-se que foi com base nos elementos de convicção que o acórdão recorrido concluiu: a) a petição inicial não é inepta; b) houve comprovação quanto à existência de risco de deslizamento de encosta na área objeto da presente ação e quanto à necessidade de realização de obras de contenção/estabilização; c) o município recorrente não conseguiu provar a questão referente ao impacto financeiro das medidas adotadas.

3. É evidente que a revisão desses posicionamentos, *in casu*, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A Corte local, no enfrentamento da matéria, consignou: "Portanto, indubitável a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para a proteção, primordialmente, da vida das famílias residentes nessa área de risco, sem qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, pois o que se está exercendo é a competência constitucional de atuação nos casos de lesão ou ameaça a direitos, quais sejam, à vida, à dignidade, à moradia e ao meio ambiente, uma vez que qualquer ocorrência de fortes chuvas pode tirar-lhes o pouco que têm e o tudo que são" (fl. 1333, e-STJ).

5. O acórdão recorrido sopesou o exame dos documentos juntados aos autos com princípios e fundamentos constitucionais da República Federativa do

Superior Tribunal de Justiça

Brasil, como a preservação da vida, o direito à moradia digna e segura, dignidade da pessoa humana, etc. Por outro lado, a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida em Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.3.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública em face do Município de Niterói e da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento (EMUSA), objetivando provimento judicial que determinasse aos réus diversas obrigações de fazer para, em síntese, garantir moradia digna e segura aos moradores da encosta localizada no Morro do Cavalão.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 1322-1338, e-STJ):

Rejeitam-se também as preliminares de impossibilidade jurídica de pedido genérico e de inépcia da inicial. Os pedidos formulados pelo autor objetivam a imposição à Administração Pública de medidas para a redução dos riscos a que estão sujeitas as famílias vulneráveis residentes nas áreas de encosta do Morro do Cavalão e estão em consonância com a discricionariedade administrativa, permitindo ao ente público a escolha das melhores opções, dentre as indicadas, para redução dos riscos à população. De toda forma, cabe desde então destacar a excepcionalidade do reassentamento das famílias, a ser realizada apenas na hipótese de risco iminente de desmoronamento e inviabilidade técnica das obras de contenção, pois o princípio da política de urbanização é o da não remoção, a teor do que dispõem o artigo 234, inciso I da Constituição Estadual, e o artigo 310, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Niterói, abaixo transcritos:

(...)

Desnecessária se faz a inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da presente ação, tendo em vista que, em se tratando de direito à moradia, a responsabilidade dos entes públicos é solidária. Tal direito fundamental está incluído no rol dos direitos sociais, contido no artigo 6º da Constituição Republicana de 1988, sendo a implementação de políticas públicas, a fim de assegurá-lo, competência de todos os entes, de acordo com o artigo 23, IX da Constituição da República, o qual dispõe que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

No mérito, como dito anteriormente, à luz dos artigos 5º, 6º e 23, IX, da CRFB/88, compete ao Município promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população.

(...)

Na presente hipótese, restou comprovado pelo documento de fls. 698/700 (índice 000713), consistente em vistoria da Defesa Civil realizada em 03/02/2016, a existência de risco de deslizamento de encosta na área objeto da presente ação bem como a necessidade de realização de obras de contenção/estabilização, valendo transcrever um de seus trechos:

(...)

Observa-se, inclusive, que a 2ª ré já apresentou nestes autos o Memorial Descritivo de construção a ser realizada no local, tendo-a caracterizado como obra de pequeno porte (vide fls. 588/606 – 000579).

Portanto, **indubitável a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para a proteção, primordialmente, da vida das famílias residentes nessa área de risco, sem qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, pois o que se está exercendo é a competência constitucional de atuação nos casos de lesão ou ameaça a direitos, quais sejam, à vida, à dignidade, à moradia e ao meio ambiente, uma vez que qualquer ocorrência de fortes chuvas pode tirar-lhes o pouco que têm e o tudo que são.**

Vale ressaltar que, a despeito de se reconhecer a atuação administrativa do 1º réu na tentativa de minimização dos riscos sofridos pelas comunidades com a criação de Centro de Operações e instalação de alarmes sonoros, é forçoso concluir pela insuficiência de tais medidas a garantir-lhes plenamente o direito à vida, à segurança, à moradia e à dignidade da pessoa humana. Assim, repita-se, **inexiste *in casu* violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, determinar a implementação de políticas públicas a fim de garantir direitos constitucionalmente positivados (art. 1º, III, art. 5º, *caput* e art. 6º, *caput*, da Constituição da República) e dar cumprimento à legislação específica sobre o tema.**

Resta dizer que as alegações de limites orçamentários não merecem ser acolhidas, visto que a prioridade das ações públicas deve ser a promoção e a garantia da vida das pessoas. Ademais, **não há comprovação de que os recursos dos réus não são suficientes para cumprir com as obrigações inerentes à procedência parcial dos pedidos formulados na petição inicial, ônus que lhes cabia, nos termos do artigo 333, II, do CPC**, motivo pelo qual se impõe a aplicação da Súmula nº 241 deste Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

(...) Desta forma, deve ser mantida a condenação dos réus às obrigações de fazer estipuladas na sentença, inclusive a 2ª ré, empresa pública responsável pela realização de obras de moradia, de urbanização e de saneamento.

Verifica-se que foi com base nos elementos de convicção que o

acórdão recorrido concluiu: a) a petição inicial não é inepta; b) houve comprovação quanto à existência de risco de deslizamento de encosta na área objeto da presente ação e quanto à necessidade de realização de obras de contenção/estabilização; c) o município recorrente não conseguiu provar a questão referente ao impacto financeiro das medidas adotadas.

É evidente que a revisão desses posicionamentos, *in casu*, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RISCO DE DESLIZAMENTO DE ENCOSTAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ILEGITIMIDADE DO ESTADO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA INICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o Município e o Estado do mesmo ente federativo objetivando a adoção medidas necessárias à preservação do meio ambiente e à vida dos moradores da comunidade Nova Maracá, no bairro de Tomás Coelho, diante da existência de áreas de risco de deslizamentos e escorregamentos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

(...) IX - As alegações relativas à inépcia da inicial, à impossibilidade jurídica do pedido e pedido genérico, esbarram no Óbice Sumular n. 7/STJ, na medida em que foi considerado pela instância a quo: "(...) Analisando-se a narrativa e os pedidos contidos na inicial, é possível concluir que todos eles se referem especificamente à Comunidade Nova Maracá. A causa de pedir igualmente é pertinente àquela comunidade, mesmo que a petição tenha sido elaborada narrando a totalidade dos problemas com deslizamentos de terra no Município do Rio de Janeiro. O relatório de campo às fls. 65/83 permite entrever, com precisão, os problemas que assolam todas as famílias ali residentes e o risco da situação geológica. Assim, restam presentes o interesse de agir e a possibilidade jurídica dos pedidos." X - A irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do Julgador a quo, e para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Em situações análogas, já decidiu esta Corte de Justiça: (REsp n. 1.708.886/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018 e REsp n. 1.670.086/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017).

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 801.720/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 22/09/2021)

Na hipótese dos autos, a solução dos temas não dependem apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

A Corte local, no enfrentamento da matéria, asseverou (fl. 1333, e-STJ):

(...)

Portanto, indubitável a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para a proteção, primordialmente, da vida das famílias residentes nessa área de risco, sem qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, pois o que se está exercendo é a competência constitucional de atuação nos casos de lesão ou ameaça a direitos, quais sejam, à vida, à dignidade, à moradia e ao meio ambiente, uma vez que qualquer ocorrência de fortes chuvas pode tirar-lhes o pouco que têm e o tudo que são.

O acórdão recorrido sopesou o exame dos documentos juntados aos autos com princípios e fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, como a preservação da vida, o direito à moradia digna e segura, dignidade da pessoa humana, etc. Por outro lado, a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida em Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVER DO PODER PÚBLICO DE FISCALIZAR AS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE E DE SEGURANÇA. (...) DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. CAUSA DE PEDIR DO FEITO ORIGINÁRIO FUNDAMENTADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (...).

(...) 2. Na ação civil pública originária, o Ministério Público estadual invocou o dever do poder público de fiscalizar as condições de habitabilidade e de segurança com fundamento no direito constitucional à moradia, notadamente porque os residentes do imóvel objeto da lide encontram-se em situação de vulnerabilidade. Portanto, o pedido de suspensão de liminar não tem natureza infraconstitucional, motivo pelo qual é estranho às atribuições jurisdicionais da Presidência desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt na SLS 2.197/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ,
CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 04/04/2017)

Outro não foi o entendimento exarado pelo Ministério Público Federal ao ofertar parecer, o qual adoto como razões complementares de decidir, *verbis*:

O agravo não merece prosperar. A fundamentação do acórdão guerreado se deu com base nos documentos acostados nos autos, que demonstraram o inequívoco risco de deslizamento e, conseqüentemente, à vida dos moradores do Morro Cavalão. Além disso, o acórdão consignou a existência de documento que caracterizou a obra como de pequeno porte, motivo pelo qual não haveria que se falar em impossibilidade do Erário de arcar com os respectivos custos. Por estas razões, está clara a incidência da Súmula 7 do STJ pois, para obter resultado diverso, seria necessário adentrar ao exame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Ademais, o acórdão guerreado sopesou os supracitados documentos com princípios e fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, como a preservação da vida, o direito à moradia segura, a dignidade da pessoa humana, etc. Por estas razões, o *decisum* possui conteúdo eminentemente constitucional, e revê-lo em sede de recurso especial violaria a competência da Suprema Corte (fls. 1719-1725, e-STJ).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.931.024 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0204704-6

Número de Origem:

1036373-22.2011.8.19.0002 10363732220118190002 202024509097

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADOR : PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER - RJ151091

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACAO E SANEAMENTO

ADVOGADOS : MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ095723

MARCELO PAAR SANTIAGO - RJ109530

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO OU TURÍSTICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI

ADVOGADO : PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER - RJ151091

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACAO E SANEAMENTO

ADVOGADOS : MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ095723

MARCELO PAAR SANTIAGO - RJ109530

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022